



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007157/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.561 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente SHOPPING PROHOSPITAL MAT. MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. TRIBUTOS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO.

Na vigência do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, eram objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, nos termos de leis válidas e vigentes. Este, inclusive, é o teor da Súmula CARF No 4.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico (fls. 4 a 12) para a cobrança da COFINS, lavrado em 08/07/2003 e com ciência ao contribuinte em 07/08/2003 (fl. 13), referente ao período de apuração de fevereiro/1998, no montante de R\$ 4.153,63.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Cuidam os presentes autos de Impugnação interposta pela interessada contra o Auto de Infração de fls. 04 a 12, mediante o qual lhe são exigidos os créditos tributários abaixo discriminados, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins do período de apuração fevereiro de 1998:

Contribuição R\$ 1.489,77

Multa de Ofício R\$ 1.117,33

Juros de Mora R\$ 1.546,53

Total do Crédito Tributário R\$ 4.153,63

O lançamento decorreu de procedimento de Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue à Receita Federal pela interessada, relativa ao primeiro trimestre-calendário do ano de 1998.

Dito procedimento não conseguiu localizar, na base de dados da Receita Federal, o pagamento que a interessada informou em sua DCTF haver utilizado para extinção da Cofins relativa ao período de apuração acima mencionado.

Não se tendo confirmado a existência do pagamento informado na DCTF, foi o valor declarado a título de Cofins devida em fevereiro de 1998 lançado de ofício mediante o Auto de Infração impugnado.

Irresignada com a autuação, a interessada maneja a Impugnação de fls. 01, na qual alega que:

“A Empresa solicitou Parcelamento Especial - PAES e portanto a cobrança do Crédito Tributário relativa ao item 4.1. Anexo III, do AI-00003567, deverá integrar o débito consolidado para fins do parcelamento de acordo com a Lei 10.684 de 30 de Maio de 2003 e Portaria Conjunta PGFN/SRF no 1, de 25 de junho de 2003, conforme pedido de parcelamento especial em anexo”.

Conclui a interessada requerendo, "demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, (...) a acolhida da presente Impugnação”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No despacho de fls. 36, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - Secat/DRF/FOR informa que os documentos de fls. 02, 03 e 16 "estampam a opção do contribuinte pelo Parcelamento Especial - PAES feita em 21/07/2003" e que "os Anexos de fls. 17 às fls. 26 tratam dos créditos tributários que foram consolidados no Parcelamento Especial - PAES do contribuinte".

Consulta aos Anexos mencionados no despacho do Secat revela que não foi inserido, no âmbito dos créditos tributários abrangidos pelo parcelamento a que a interessada aderiu em 21/07/2003, o valor da Cofins declarado na DCTF do primeiro trimestre-calendário de 1998 e lançado de ofício por meio do Auto de Infração impugnado.

E o Relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do Acórdão n.º 08-19.117 de 22 de outubro de 2010 (folhas 37/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. TRIBUTOS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO.

Na vigência do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, eram objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO. TRIBUTOS. VALORES DECLARADOS EM DCTF.

A entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, não comprometeu a validade dos lançamentos dos tributos, efetuados na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, na medida em que a cobrança poderá ser efetivada via DCTF ou via lançamento, desde que evitada a duplicidade de cobranças.

LANÇAMENTO. MULTAS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE DE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Assunto: Normas de Administração Tributária

PARCELAMENTO. RECURSOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Falece competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciar pedidos de parcelamento ou recursos contra indeferimento desses pedidos, constituindo ambas matérias afetas à Delegacia da Receita Federal do Brasil que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo-I em 18/11/2010 (folhas 43 a 45). Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 46/ss), em 01/12/2010, onde aduz que:

- o Fisco tem o dever de fazer incluir débitos em parcelamento, durante 5 anos, sendo que transcorrido este prazo ocorre a decadência;

- no caso em discussão, ocorreu a decadência uma vez que entre a data do ingresso no PAES (21/07/2003) até a apresentação do Recurso não houve a inclusão do débito no parcelamento;

- caso não se entenda que pela decadência, devem ser excluídos os encargos de inadimplemento desde a data de 21/07/2010 até a data do julgamento pela DRJ.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instância.

Registre-se, que o Acórdão recorrido já afastou a multa de ofício, restando, portanto em discussão apenas a cobrança da COFINS e os juros moratórios.

A Recorrente em nenhum momento questiona a acusação feita na autuação fiscal de que a COFINS, referente ao período de apuração fevereiro/1998, foi declarada em DCTF (fls. 14) sem, entretanto, haver o comprovante de seu recolhimento (DARF). Nem tampouco trouxe aos autos elementos probantes capazes de demonstrar o pagamento do tributo.

Portanto, é fato incontroverso a inexistência do pagamento da Cofins para o mês de fevereiro/1998.

Como muito bem destacou o voto condutor do Acórdão recorrido, na data da lavratura do auto de infração vigia o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescrevia a emissão de lançamento de ofício para débitos declarados em DCTF, vinculados a créditos não comprovados ou indevidos. Deste modo, a autoridade fiscal procedeu corretamente ao lavrar o auto de infração para a cobrança da parcela do tributo declarado como devido, a que o contribuinte vinculou créditos cuja existência de pagamento

não restou comprovada. Transcreve-se, abaixo, o citado artigo para melhor elucidação da questão:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Apenas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações legislativas posteriores, é que foi afastada a necessidade de constituição, mediante lançamento de ofício, de créditos tributários relativos a tributos e contribuições declarados em DCTF.

Conclui-se, portanto, que é devido o valor do tributo lançado através do lançamento de ofício objeto deste litígio, uma vez que o mesmo foi declarado como pago em DCTF sem que houvesse a comprovação de seu recolhimento (sob a égide da MP nº 2.158-35/2001).

De outro lado, em relação ao argumento utilizado pela interessada de que o crédito tributário em discussão deveria ter sido incluído no Parcelamento Especial – PAES, ao qual aderiu em 21/07/2003, foge da esfera de competência deste colegiado. Tal matéria – a inclusão ou não de créditos tributários em parcelamentos – é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Ademais, o contribuinte não traz prova cabal para demonstrar que o crédito tributário objeto deste tributo foi efetivamente incluído em eventuais parcelamentos requeridos. É certo, contudo, que caberá a unidade de jurisdição do contribuinte, quando da cobrança, verificar se tais valores constam do Parcelamento Especial – PAES, para que a mesma não seja feita em duplicidade.

Não há, ainda, que se falar em decadência. O crédito tributário foi regularmente constituído pelo lançamento de ofício, dentro do prazo previsto na legislação (art. 173, I, CTN).

O último argumento levantado pela Recorrente – quanto aos juros moratórios - também não merece ser acolhido. Vejamos.

A Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito

tributário. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

Convém lembrar que as Leis nº 9.065/1995 e nº 9.430/1996 foram editadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas legais. Assim, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais, cumpre reiterar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Conforme já mencionado, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Em última análise, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Este, inclusive, é o teor da Súmula CARF no. 4, verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri